



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.505694/2017-68

INTERESSADO: STILUS TÁXI AÉREO LTDA., FARIAS & AGUIAR ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. OBJETIVO:

1.1. Submeter à deliberação da diretoria proposta apresentada pela STILUS TAXI AÉREO LTDA, empresa com autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade taxi aéreo, de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em substituição às penalidades decorrentes de Autos de Infração aplicados pela Agência.

2. DO RELATÓRIO:

2.1. O presente processo teve início a partir de correspondência, protocolada nesta Agência em 18 de março de 2015, na qual a Empresa STILUS TAXI AEREO LTDA interpôs recurso à decisão da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, de aplicação da penalidade de multa por infração imputada por meio do Auto de Infração nº 1648/2014.

2.2. Consta dos autos que, após realizada inspeção de rampa, verificou-se que o Operador da Stilus Táxi Aéreo não apresentava em suas Especificações Operativas a inclusão da aeronave PT-NRR. Por esta suposta irregularidade, o INSPAC responsável expediu a competente Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA, requerendo da Empresa a adoção de providências, antes do próximo voo com passageiros.

2.3. Em 25/10/2010 foi lavrado pela Agência o Auto de Infração nº 6264/2010, constando do seu histórico que “No dia 24 de setembro de 2010, no Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira (SBJC) na cidade de Belém-PA, foi verificado pela equipe de inspetores que o operador STILUS TAXI AEREO LTDA estava utilizando a aeronave marcas PT-NRR em voos de fretamento sem que a mesma houvesse sido previamente incluída em suas Especificações Operativas, contrariando o previsto no item (b) do subparágrafo (2) do parágrafo (a) da seção 135.2 do RBAC 135.”

2.4. De acordo com o referido documento a empresa teria infringido o disposto no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565/86 concomitantemente com item 135.2(a)(2)(b) do RBAC 135, eis que, segundo constatado, permitiu que a aeronave de matrícula PT-NRR operasse comercialmente por 15 (quinze) dias, no período de 20/08/2010 a 16/09/2010, sem que o equipamento estivesse listado em suas Especificações Operativas, tendo sido oferecido um prazo de 20 dias, a contar da data do recebimento do AI, para que autuada apresentasse sua defesa.

2.5. Durante o processamento do feito administrativo, a então Superintendência de Segurança Operacional - SSO, em novembro de 2013, declarou nulo o referido Auto de Infração conforme Despacho nº 528/2013/SEPIR/SSO-RJ e Notificação nº 531/2013/SEPIR/SSO/RJ-ANAC, sob a justificativa de que: a) deveria ser expedido um Auto de Infração englobando cada trecho voado irregularmente; e b) a capitulação apresentada não era a mais adequada. Na ocasião, o Técnico responsável determinou a remessa do expediente à GVAG/SSO para a lavratura de novos autos.

2.6. Como consequência, em 28/11/2014 foi encaminhado para a autuada o Ofício nº

74/2014/NURAC/BELEM/ANAC ao qual acompanhava o Auto de Inflação nº 1648/2014, lavrado em 28/11/2014, que substituíra o anteriormente lavrado A.I. nº 6264/2014, tipificando-se a então apontada infração como infringência ao art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica- CBA. Naquela ocasião foi reaberto novo prazo de 20 dias, a contar do recebimento do expediente, para apresentação de defesa pela Empresa interessada.

2.7. Anexo ao Auto de Infração nº 1648/2014 seguia uma tabela contendo todas as operações de fretamento realizadas pela aeronave PT-NRR no período de 20/08/2010 a 16/09/2010, constituindo-se portanto em 58 voos comerciais operados sem que a aeronave estivesse incluída nas Especificações Operativas da Empresa, nos dias, trechos e horários apresentados na tabela.

2.8. Assim, a Empresa STILUS TAXI AEREO LTDA encaminhou, para consideração da Diretoria, o documento datado de 22 de dezembro de 2014, protocolado na Agência em 18 de março de 2015, no qual apresenta, dentre outros, as razões e a proposta para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

2.9. Por meio do Memorando nº 38/2015/ACPI/SPO/RJ, de 17 de março de 2015, o referido processo foi encaminhado para a SPO para avaliação da pertinência e aplicabilidade do TAC, tendo esta então determinado o sobrestamento do processo de apuração de infração, a partir daquela data, até a decisão do mérito da solicitação de TAC no âmbito da Diretoria da Agência.

2.10. Por fim, em Despacho/SPO/0463673-SEI a Superintendência de Padrões Operacionais-SPO teceu suas principais considerações sobre a solicitação e proposta de TAC apresentada pela STILUS TAXI AEREO LTDA, e em observância ao art. 5º, inciso I da Resolução ANAC nº 199/2011, encaminhou os autos à Assessoria Técnica para pauta e deliberação do feito em reunião de Diretoria.

2.11. Haja vista sorteio, realizado em sessão pública de 17 de maio de 2017, foi a relatoria do processo designada a este Diretor, dentro do prazo normativo previsto de 30 dias.

É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 14/06/2017, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0726753** e o código CRC **53619454**.